ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba

Expediente para leitura
Em 27/02/25
Presidente

REQUERIMENTO Nº 02 /2025.

Mangaratiba, 20 de fevereiro de 2025.

Após ouvido o Plenário na forma regimental e com fundamento no artigo 49, incisos XIV e XXI, da Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de **REQUERER** ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal a atualização do vencimento base dos professores da rede municipal de ensino, a fim de garantir a adequação ao piso salarial nacional do magistério, conforme previsto na lei federal nº 11.738/2008, sem prejuízo dos benefícios adquiridos ao longo da carreira, em conformidade com o plano de cargos, carreiras e salários.

JUSTIFICATIVA:

O presente requerimento tem por objetivo garantir que a remuneração mínima dos professores integrantes do Quadro do Magistério Municipal esteja adequada ao Piso Salarial Nacional definido pelo Ministério da Educação (MEC), estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 e em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no art. 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A referida Lei estabelece, em seu artigo 5º, parágrafo único, que:

> **Art. 5º** O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
> **Parágrafo único**. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

A atualização salarial dos profissionais do magistério não configura apenas uma reposição inflacionária, mas um reajuste real, garantindo a valorização desses servidores. A implantação do piso deve ser feita sem prejuízo às progressões e promoções previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, conforme promessa de campanha.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 911, consolidou o entendimento de que o vencimento inicial das carreiras do magistério deve respeitar o piso salarial nacional, sem a obrigatoriedade de incidência automática sobre toda a estrutura da carreira, cabendo às legislações municipais disciplinarem eventuais reflexos nas vantagens adquiridas pelos servidores ao longo da sua vida funcional. Veja-se:

> A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais

Recebi em 20/02/2025 MCD às 10:06

> vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba prevê em seu artigo 33 que:

> **Art. 33** - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreiras para os Servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Complementarmente, em seu artigo 34:

> **Art. 34** - Aos Servidores Públicos Municipais ficam assegurados, além de outros que a Lei estabelecer, os seguintes direitos:
> I - salário mínimo;
> II - irredutibilidade de salário; (...)
> XX - os vencimentos dos Servidores Públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XV e XVI deste artigo, bem como os artigos. 150, II, 153, III, e 153, §. 2°. I, da Constituição Federal.

Além disso, a decisão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Angra dos Reis, obtida em 12/05/2023, determinou a implementação do reajuste no salário dos professores municipais. Em 2024, foi aplicada multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelo descumprimento da tutela de evidência deferida. No presente ano (2025), o MPRJ solicita a renovação da aplicação da multa ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que, passados 60 dias, não houve andamento nessa tangente, conforme o processo nº 0801916-72.2022.8.19.0030.

O não cumprimento dessa obrigação, além de violar preceitos legais e constitucionais, pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 8.429/1992, especialmente em seus artigos 11 e 12, que tratam da violação dos princípios da administração pública, incluindo a moralidade, a legalidade e a eficiência. O descumprimento de promessas de campanha, quando associado à omissão em atos administrativos essenciais, pode ser enquadrado como conduta ímproba, sujeitando o gestor às penalidades previstas, tais como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil.

> **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:
>
> II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
> [...]
> IV – negar publicidade aos atos oficiais;
> [...]
> VIII – descumprir normas relativas à transparência da administração pública;

> **Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está sujeito aquele que cometer atos de improbidade administrativa às seguintes penalidades:
> III – na hipótese do **artigo 11** (violação dos princípios da administração pública), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Dessa forma, a presente solicitação visa garantir a aplicação do reajuste do piso salarial do magistério sem que haja prejuízo às vantagens adquiridas pelos servidores, tais como adicionais, gratificações e progressões funcionais, respeitando-se integralmente os direitos estabelecidos na legislação municipal e federal.

Diante do exposto, solicitamos que o Município proceda à atualização do vencimento base dos professores da rede municipal de ensino, respeitando-se as determinações legais vigentes e garantindo que nenhum benefício anteriormente conquistado seja prejudicado.

Atenciosamente,

João Felippe de Souza Oliveira
(João Felippe)
Vereador